

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

A ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO

THE ORDER OF WITNESS INQUIRY IN THE CRIMINAL MILITARY PROCEEDINGS AND THE VIOLATION OF THE ACCUSATORIAL SYSTEM

Lucas Moraes Martins ¹

Lorena Hermenegildo de Oliveira ²

Resumo

O artigo 212 do Código de Processo Penal foi alterado para atribuir à acusação e à defesa a incumbência de formular as perguntas diretamente às testemunhas, como característica do modelo acusatório adotado pela Constituição da República Federativa de 1988. Contudo, o correspondente artigo 418 do Código de Processo Penal Militar não sofreu a respectiva alteração, permanecendo com a determinação de inquirição das testemunhas pelo juiz togado e, somente após os juízes militares, a acusação e a defesa participam da atividade probatória, por intermédio do juiz presidente. O objetivo da pesquisa é analisar se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório. O método utilizado é o indutivo, adotando-se a linha crítico metodológica e a técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Processo penal militar, Constituição federal, Sistema acusatório, Sistema inquisitório, Gestão da prova

Abstract/Resumen/Résumé

The article 212 of the Code of Criminal Procedure was amended to assign to the prosecution and defense the responsibility of directly questioning the witnesses, as a characteristic of the accusatory model adopted by the Federal Constitution of 1988. However, the corresponding article 418 of the Military Criminal Procedure Code did not undergo the respective amendment, remaining with the determination that witnesses be examined by the presiding judge and only afterwards the military judges, with the prosecution and defense participating in the evidentiary activity through the presiding judge. The objective of the research is to analyze whether article 418 of the Military Criminal Procedure Code was embraced by the Federal Constitution of 1988, based on a reflection on the evolution of the inquisitorial and accusatory systems, correlating them with the political choice of the State regarding the

¹ Advogado, professor da Universidade FUMEC nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e doutor em Direito (UFMG).

² Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-Graduada em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduada em Advocacia Penal pela Universidade FUMEC.

adoption of the accusatory system. The method used is inductive, adopting a critical methodological approach and bibliographic technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal military procedure, Federal constitution, Accusatorial system, Inquisitorial system, Management of judicial evidence

1 INTRODUÇÃO

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, tal qual a redação antiga do artigo 212 do Código de Processo Penal, determina que as testemunhas sejam inquiridas pelo juiz de direito e, por seu intermédio, pelos juízes militares, pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação e pela defesa, restando expresso o sistema presidencialista.

Malgrado a atuação redação do artigo 212 do Código de Processo Penal comum tenha extinto o sistema presidencialista em primazia ao sistema acusatório legitimado pela Constituição da República Federativa de 1988, conferindo às partes a responsabilidade na gestão da prova, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar manteve a sua íntegra redação.

Assim, a pesquisa propõe-se a analisar se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, especialmente no que tange à correspondência com o sistema acusatório adotado, tendo como base os valores e os princípios democráticos, lançando luz sobre a temática.

A metodologia utilizada foi a indutiva, seguindo-se uma linha crítico-metodológica, por meio da análise de materiais bibliográficos, para se alcançar a melhor solução jurídica para o problema apresentado, sem, contudo, afastar-se da análise crítica.

Em um primeiro momento, foi feita breve construção histórica dos sistemas inquisitorial e acusatório a fim de situar o contexto e de demonstrar como os traços de ambos os sistemas reverberam atualmente. Posteriormente, após pontuar os moldes do sistema acusatório à luz do processo penal democrático, o tema-problema foi enfrentado de frente: a não recepção constitucional do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, pela sua não adequação aos princípios basilares do sistema acusatório, tendo o presente artigo concluído nesse sentido.

2 O SURGIMENTO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITORIAL

Na lição de Kai Ambos (2008, p.50), o surgimento do sistema acusatório, denominado pelo autor de “sistema acusatório puro”, remonta à cidade de Atenas, em que aos cidadãos era permitido formular uma acusação para ser submetida ao julgamento popular. A admissibilidade era realizada pelo arconte, oficial competente para dar publicidade à querela, sendo que, dentre as suas atribuições, havia a necessidade de receber caução por parte do acusador para custear

eventual falsidade e, também, de cobrar multa de 1.000 dracmas ao acusador que não tivesse procedência do pedido por, pelo menos, 1/5 dos juízes.

Os juízes eram escolhidos dentre os cidadãos, podendo ser de 501 a 6.000 a depender da complexidade do caso, estando todos adstritos aos pedidos formulados pelo acusador privado – cidadão comum. Todo o sistema do processo penal era privado com vistas a conferir à sentença toda expressão direta da soberania popular e da democracia (AMBOS, 2008, p.51).

No Direito Romano Republicano, também eram admitidas as acusações privadas, com exceção dos crimes de *percidium* (abate) e *perduellio* (alta traição), sendo os delitos ordinários submetidos a uma assembleia popular, de modo que ao acusador privado também pesava a possibilidade de sofrer repressão por eventual acusação falsa, tal qual em Atenas (AMBOS, 2008, p.51).

Contudo, quanto aos crimes de *percidium* e *perduellio*, havia uma instrução oficial – denominada de *inquisitio* – proposta pelo questor, um funcionário nomeado pelo cônsul. Regido pela oficialidade, o objetivo da *inquisitio* era, apenas, determinar a culpabilidade do acusado, baseando-se em provas de caráter irracional, como o juramento do acusado de não ter cometido o crime por ser íntegro (juramento purgador), o uso de sua boa reputação para ser absolvido (jurados de *apoyo*), e o socorro a Deus (*juicios de Dios*) (AMBOS, 2008, p.52).

Com a expansão do Império Romano, observou-se a necessidade de institucionalizar o processo penal mediante a criação do órgão *tresviri capitales* que, posteriormente, ganhou status de tribunal, sendo a instrução atribuída a um funcionário especializado. Todavia, o início da instrução ainda dependia da provocação de um cidadão, estando a decisão submetida a um tribunal de jurados, presidido, porém, por um pretor designado para o caso (AMBOS, 2008, p.53).

Malgrado a coexistência da acusação particular e da instrução oficial, na lição de Kai Ambos (2008, p.53), ainda não havia um processo penal inquisitorial, já que não buscava a verdade material, mas tão somente a determinação da culpabilidade do acusado.

Semelhantemente, o Direito Germânico determinava a necessidade de uma acusação formal para início do processo penal, sendo que a culpabilidade do acusado era aferida exclusivamente pelas provas colacionadas pelas partes, sem maiores dilações. Ainda, no Direito Franco não se distinguia a demanda civil da acusação penal, podendo a vítima pleitear sua reparação ainda no curso do processo penal (AMBOS, 2008, p.54).

Estritamente no Direito Canônico, verificou-se o início do processo inquisitorial, a partir do Papa Inocêncio III, que enfrentou o desprestígio da Igreja em razão dos frequentes escândalos de vendas de cargos eclesiásticos. Para aumentar o controle disciplinar contra os

clérigos, era admitida a instauração do denominado “processo de difamação” com o mero rumor ou informação de má-fama, buscando-se averiguar a verdade material (AMBOS, 2008, p.56).

Dada a expansão do poderio católico, o processo inquisitorial também foi aplicado contra os hereges, incluindo a utilização de violência e de tortura para reconduzi-los “à verdadeira fé”, especialmente nos procedimentos contra a bruxaria, nos quais a confissão era elemento essencial para condenação (AMBOS, 2008, p.56).

Nesse aspecto, a confissão ganhou relevância processual e religiosa, já que teria o condão de reaproximar o pecador de Deus e, igualmente, servia como a prova mais valiosa do processo, dispensando outros métodos de apuração.

A partir da Baixa Idade Média, o processo penal passou a ter como principal objetivo a busca pela verdade material, por meio de provas racionais, instruída pelo Estado, de modo que o processo acusatório privado tornou-se mais obsoleto, em especial pela necessidade de se prestar causação (AMBOS, 2008, p.58).

A prova, portanto, passou ter caráter mais objetivo, tendo as testemunhas que presenciaram o fato maior peso para a instrução, sem, contudo, implicar em menor importância à confissão do réu, que era tido como a principal prova. Por isso, a insistência pela confissão perpassava pela utilização da tortura.

A Constituição Carolina de 1532, conhecida como a “mãe do processo de inquisição”, ainda previa o modelo acusatório e o inquisitivo oficial. Todavia, determinava que, se o processo acusatório privado findasse pela falta de provas, o acusado não seria absolvido, mas submetido ao processo inquisitivo (AMBOS, 2008, p.60).

Durante o processo inquisitorial, se o acusado não confessasse e, ainda sim, existissem indícios congruentes de sua autoria, o juiz deveria determinar a tortura, estabelecendo o tipo, grau de intensidade e duração. O objetivo da confissão era, não somente comprovar a culpa do réu, mas também de reconciliá-lo com Deus (AMBOS, 2008, p.60).

Quanto à extinção do processo acusatório, verificou-se essa tendência nas legislações laicas a partir da *Constitutio Criminalis Theresiana* de 1768. Nesta, o sistema inquisitorial foi considerado mais adequado para o controle da criminalidade. Também ocorreu a mudança de paradigma quanto à pena, a qual não era mais decorrência da ira ou da vingança do ofendido, mas medida essencial para reabilitar o infrator (AMBOS, 2008, p.61).

A adoção do sistema inquisitorial, contudo, sofreu duras críticas pela doutrina alemã e francesa, que defendia que o acusado deveria ter um tratamento condizente a sua condição de sujeito de direitos (AMBOS, 2008, p.64). A utilização de tortura para a confissão, em uma

instrução secreta, mediante a valoração de provas sem limitações e, principalmente, sem a divisão das funções acusatórias e julgadoras, restou superada.

Com a promulgação do Código de Instrução Criminal Francês de 1808 e a Constituição de Paulskirsche de 1849 na Alemanha, retomou-se o afã da institucionalização do sistema acusatório. A partir da aprovação da Ordenança Processual da Penal da Prússia de 1846 e a criação do Tribunal Superior de Berlim, foi instaurado um órgão de controle policial, separou as funções acusatórias e jurisdicionais e introduziu um processo penal oral, público e com a participação de jurados (AMBOS, 2008, p.65).

Em que pese a evolução histórica, não se verificou, após a Baixa Idade Média, a adoção de um sistema único, havendo nítida coexistência entre as características acusatórias e inquisitoriais. Atualmente, conforme Kai Ambos (2008, p.69), vige modelos de processo acusatório regrados pelo princípio de averiguação, nos quais existe a distinção da função acusatória e julgadora, todavia, veem-se características inquisitoriais quando, por exemplo, pratica o juiz atos probatórios.

3 LINHAS GERAIS SOBRE O SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório puro, tal qual adotado na Grécia do século VI a IV a.C., em que a acusação era promovida pelo particular, foi paulatinamente substituído pela atuação Estatal, sobretudo no período pós Baixa Idade Média, em que a criminalidade, por diversos fatores sociais, mostrou-se mais expressiva (AMBOS, 2008, p.58).

Influenciado pelo modelo inquisitorial do Papa Inocêncio III, a sistemática inquisitorial buscava a verdade dos fatos, ou a “verdade real”, que se revelava como um objetivo indissociável do juiz inquisidor, mesmo à custo da integridade física do acusado, que poderia ser torturado de diversas formas:

O processus per inquisitionem, como é sabido, surge entre os séculos XII e XIII na Europa medieval, e tem suas origens no trabalho dos juristas da Universidade de Bolonha, assim como nos intelectuais da escola de Paris, em um momento de recuperação do Direito romano de Justitiano, e por meio da influência indubitável da Igreja (Tradução livre) (WINTER, 2008, p.16).

No aspecto laico, o processo penal inquisitorial retirava das mãos do ofendido o direito de iniciar a persecução penal, reservando seu controle a funcionários submetidos a uma rígida hierarquia, representando, afinal, o mecanismo eficaz para consolidação do poder dos governos centralizados. Nesse procedimento, o acusado era mero objeto, pois, para se alcançar a

pretendida verdade, não haveria limites para o Estado formular provas, sobretudo em se tratando da confissão, considerada a de maior valor probatório. Justamente por isso, o acusado era apenas o portador de informações cruciais sobre o fato a ser apurado.

A partir do *Code d'Instruction Criminelle* de 1808 da França, foi instaurado o denominado sistema processual misto, em que se dividiam as fases pré-processual, mediante investigação com características predominantemente inquisitorial, e a fase processual, seguindo as características acusatórias (LOPES JR. 2019, p.162).

Contudo, na lição de Aury Lopes Jr. (2019, p.162), a solução apresentada por Napoleão Bonaparte não passou de uma fraude ao sistema acusatório. Isto porque a prova produzida na fase processual nada mais representa do que a repetição dos atos da fase inquisitorial, como meio de “imunizar a decisão” produzida ao arrepio da verdadeira observância do sistema acusatório.

Em outras palavras, o sistema misto mascara a decisão que, muito embora seja proferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fatalmente foi maculada pela influência da fase inquisitorial. Não à toa, se fez presente inúmeros atos processuais em que, antes de iniciadas as perguntas à testemunha, era lido seu depoimento em delegacia, seguido da indagação se a testemunha ratificava as declarações lidas.

Considerando a existência de uma fase investigativa inquisitorial, inegavelmente se verifica a contaminação do ideal de busca da verdade real também na fase processual. Isto é, malgrado seja característica intrínseca ao sistema inquisitório, não há como desassociar, no sistema misto, a continuidade pela apuração da verdade absoluta no curso do processo.

Segundo Felipe Martins Pinto (2016, p.80), “a verdade no processo penal ainda está atrelada a um juízo sobre a relação de conhecimento entre o sujeito que conhece e o fato por conhecer”. A verdade, então, seria a correspondência “entre a representação do fato pelo sujeito que busca conhecê-lo e o próprio fato, como realidade ontológica”.

Contudo, a referida teoria se torna obstada pelos fatores impossibilidade ideológica, teórica e prática. Na visão de Felipe Martins Pinto (2016, p. 85), a busca pela verdade real possui assento no método inquisitorial, em que o discurso de verdade absoluta legitimava a violação aos direitos e garantias do acusado e conduzia o processo penal como segregador e opressor.

Exatamente por isso, verifica-se o entrave ideológico em se buscar a verdade real na sistemática do processo democrático, uma vez que esta possui o condão de mitigar os limites do *ius puniendi*, relativizando os direitos e as garantias do réu.

Como visto, o sujeito busca conhecer o fato, e o faz por meio da comunicação, de modo que a verdade real é construída pelo uso da linguagem que, por sua vez, é permeada de pluralidade cultural, variedade de vocabulários e de distintos significados (PINTO, 2016, p.86).

Considerando os elementos intrínsecos da própria linguagem, que não é una, o sentido e a dinâmica dos fatos podem ser sensivelmente alterados, fazendo da verdade absoluta (ou real) um objetivo inalcançável, dada a sua impossibilidade teórica.

Felipe Martins Pinto (2016, p.86) salienta que “a relatividade é essencial ao conhecimento nas mais diversas áreas, fruto da marca indelével da fiabilidade inerente ao ser humano e inexoravelmente comum às produções”. Assim, o processo penal somente pode conduzir a uma verdade relativa, que também é subordinada às condições de linguagem e às imposições normativas.

Ainda que se pretendesse desconsiderar a impossibilidade ideológica e teórica, ver-se-ia a impossibilidade prática. Na lição do autor, (2016, p.89), o juiz que intervém na prova “carrega para o âmago do exercício jurisdicional as fragilidades inerentes à essência humana”, violando a imparcialidade necessária sob o pretexto da busca da verdade real.

A verdade correspondente, ou verdade real, substancial, material, “é uma espécie de critério argumentativo que oferece suporte à arquitetura inquisitória processual” (KHALLED JR. 2023, p.41). Trata-se de um conceito “altamente adaptável”, como se refere o autor, e subsiste na história por séculos, amoldando-se a diferentes discursos que buscam, em síntese, sobrepor os limites normativos em detrimento do acusado, em privilégio da acusação.

Como bem leciona Coutinho (2009, p.110), a fase processual proposta pelo sistema misto não corresponde à essência do sistema acusatório. A separação do órgão julgador e acusador, a adoção de debates orais e a possibilidade de contraditar são elementos estruturantes do sistema acusatório, mas não são seus definidores, isoladamente.

O elemento mais importante de distinção entre os sistemas inquisitorial e acusatório é, propriamente, a atuação do órgão julgador na gestão da prova. No sistema acusatório, a iniciativa do juiz é vedada, devendo às partes a incumbência de formação da prova.

Contudo, o sistema misto preleciona que, ainda que na fase processual, ao juiz caberia a intervenção na formulação da prova em prol da verdade real. É nesta medida que se verifica a incompatibilidade entre os sistemas.

Os sistemas inquisitorial e acusatório se contrapõem e não são compatíveis dentro de um mesmo sistema processual. A busca pela verdade real, de ordem inquisitória, atropela os direitos e as garantias do acusado e o submete à condição de objeto, enquanto o sistema

acusatório busca a reconstrução dos fatos prestigiando a estrutura dialética entre as partes (Villa, 2019, p.27).

Em sentido contrário ao defendido no presente trabalho, Gustavo Henrique Badaró (2019, p.64) entende que o modelo acusatório possui como característica marcante a separação das funções, não sendo incompatível a qualidade do juiz de intervir na prova. Segundo o autor, o sistema acusatório também permite a busca pela verdade, embora não seja a mesma concepção do modelo inquisitorial.

Explicita o autor que a verdade no modelo acusatório tem como objetivo sustentar uma sentença justa, mediante a atuação conjunta das partes e do juiz, diferenciando-se do modelo inquisitorial com a atuação isolada do julgador (BADARÓ, 2019, p.66).

De forma contraditória, o autor admite que o investigador se compromete psicologicamente com a investigação, já que necessita criar e escolher alguma(s) hipótese(s) para investigar o fato, submetendo-a(s) a testes. Tal comprometimento somente seria admissível para a acusação, mas não para o juiz, que deve manter sua imparcialidade (BADARÓ, 2019, p.233).

Contudo, não se verifica plausibilidade na tese em que somente o juiz não é contaminado com as próprias proposições. Naturalmente, quando age ativamente, o julgador direciona a prova para a confirmação de alguma hipótese formulada, como indissociável construção do conhecimento.

O sistema acusatório não busca a verdade real, como sustentado. O processo acusatório objetiva a reconstrução fática por meio das provas que são postas pelas partes, em paridade de armas, contraditório e ampla defesa. Poder-se-ia falar, então, de verdade processual, ou seja, aquela exclusivamente demonstrada pelas partes.

Nesse sentido, rechaça-se a viabilidade de haver um sistema misto, já que o núcleo estruturante de cada sistema se mostra incompatível de conciliação, sob pena de violação da ordem democrática. Isto é, em se tratando do sistema acusatório, a adoção de características, ainda que isoladas, do sistema inquisitorial provoca violações às garantias do acusado.

A título de exemplificação histórica, a *Ordonnance Criminelle* de 1670 determinou a separação das funções de acusar e de julgar, contudo, permitiu com que o juiz participasse ativamente da atividade probatória. Não à toa, no auge da inquisição, o códex pode ser considerado como “monumento laico do engenho inquisitório” (KHALED JR., 2023, p.107).

A abstenção do julgador na gestão da prova é característica fulcral do sistema acusatório, que pode ser conceituado como uma opção política do Estado Democrático de Direito, em que às partes cabe, exclusivamente, a gestão da prova, que será coletada com a

observância do contraditório, da ampla defesa, e da paridade de armas e, ao final, será analisada por juiz imparcial, o qual incumbe decidir a procedência da acusação baseada na ponderação das provas colhidas em juízo.

No sistema acusatório, o núcleo estruturante é a garantia da imparcialidade do juiz, exteriorizada por sua impossibilidade de intervir na prova, como meio de manter o julgador em posição equidistante das partes. Ao revés, quando se permite relativizar tal exigência em prol da “verdade real”, aproxima-se o julgador da função acusatória, ferindo a paridade de armas exigida no processo penal democrático.

Em que pese a principal crítica ao modelo acusatório se perfaça, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2019, p.153), na impossibilidade do juiz fundamentar sua decisão diante da instrução deficitária das partes, tem-se que, em se tratando do acusado, sujeito de direitos e garantias fundamentais, não pode ser relativizado o seu direito de ser julgado por juiz imparcial.

Além de ser impossível, no processo democrático, relativizar-se direito fulcral, que possui o condão de proteger o cidadão das arbitrariedades do Estado, não pode ser invocada a atividade do juiz como meio de superar os eventuais déficits da acusação. A solução para o referido problema é sedimentada no princípio do *in dubio pro reo*.

À mingua de elementos suficientes para a condenação, deve o julgador proferir sentença absolutória reconhecendo a insuficiência de provas para infirmar a culpa do réu. Não há outra solução juridicamente válida, no contexto democrático, para substituir a função acusadora por parte do julgador.

Não se pretende, todavia, a defesa da tese de que o juiz deve se comportar como mero espectador da instrução processual. Ao julgador incumbe a responsabilidade de garantir o regular andamento processual conforme as diretrizes constitucionais, de modo que o contraditório entravado pelas partes possua controle de formalidade por parte do Estado, imparcial à lide instaurada, coibindo abusos de ambas as partes.

É dizer, o sistema acusatório “é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado” (LOPES JUNIOR., 2019, p.152), e como opção política do Estado a adoção da democracia, a vedação ao sistema inquisitorial é requisito essencial de validade e observância das garantias do acusado.

A verificação prática das determinações constitucionais no processo penal se revela, na concepção de Felipe Martins Pinto (2016, p.61), como condição para a legitimidade do Estado, eis que, para a sua manutenção, a sociedade necessita depositar no juízo a confiança para a solução dos conflitos que lhes são postos.

Torna-se essencial, portanto, que os princípios e as normas constitucionais adquiram efetividade no processo penal, conferindo proteção ao acusado como cidadão de direitos e garantias, o que certamente não se concretiza na adoção do sistema inquisitorial.

4 O SISTEMA ACUSATÓRIO E O PROCEDIMENTO CASTRENSE

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar manteve sua redação original do ano de 1969 e, até os dias atuais, não sofreu alteração legislativa. Àquela época, o Brasil encontrava-se sob o Regime Militar, de modo que o *códex* castrense foi criado, principalmente, para a repressão dos infratores, mediante um processo penal que limitava significativamente os direitos dos acusados, em detrimento da tutela dos interesses das Forças Armadas.

Em contrapartida, o Código de Processo Penal, embora tivesse redação semelhante ao artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, foi reformulado pela Lei nº 11.690/08, que provocou importantes mudanças processuais. Nesse contexto, o 212 do Código de Processo Penal foi alterado para extinguir o sistema presidencialista e a atuação inquisitorial por parte do juízo.

Anteriormente à alteração legislativa, as partes deveriam formular as suas perguntas ao juiz que, por sua vez, perguntava diretamente às testemunhas. Tal procedimento não permitia às partes explorar com efetividade o depoimento da testemunha, já que nem sempre se verificava a repetição na íntegra por parte do magistrado, limitando as estratégias argumentativas das partes na atividade probatória.

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) restava prejudicado pela adoção de perguntas indiretas, seja pela costumeira reformulação das perguntas por parte do juiz, seja pela perda da espontaneidade necessária ao depoimento provocado pelas perguntas indiretas.

Doravante a Lei nº 11.690/08, além de ser deferido às partes realizar perguntas diretamente à testemunha, também foi estabelecida mudança na ordem de inquirição. Enquanto anteriormente o juiz iniciava com as perguntas e somente depois abria a palavra para as partes, na nova redação do artigo 212, Código de Processo Penal, as partes iniciam a inquirição, sendo a atividade do juízo meramente complementar.

Nesse sentido, as testemunhas arroladas pela acusação serão inquiridas primeiramente pelo Ministério Público, após a defesa e, por último, caso necessário para complementação de ponto debatido pelas partes, mas não esclarecido, o juiz poderá perguntar. A mesma lógica se aplica quanto às testemunhas de defesa, iniciando-se pelo procurador do réu.

Importante ressaltar a inclusão do parágrafo único do artigo 212, Código de Processo Penal, em que o juiz poderá complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos. Malgrado as críticas doutrinárias a essa excepcionalidade, por ser um resquício inquisitorial a permissão que o juízo interfira na atividade probatória, é certo que a complementação por parte do juiz não poderá exacerbar o que já fora discutido pelas partes, sem a possibilidade de inovação.

Assim, o Código de Processo Comum buscou estabelecer o sistema acusatório, enquanto o referido objetivo não se verifica nos procedimentos da Justiça Militar, seja pela inexistência de alteração legislativa no Código de Processo Penal Militar, seja pela resistência do judiciário em reconhecer o descompasso do códex castrense, que ainda permanece enraizado na sistemática inquisitorial desde sua criação.

Muito embora já se observe na prática forense de alguns tribunais militares, a exemplo de Minas Gerais, a adoção do *cross examination*, em que as partes podem perguntar diretamente às testemunhas, ainda remanesce a literalidade do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar quanto à ordem das inquirições, iniciando-se pelo juiz togado e pelos juízes militares.

Dessa forma, ao abrir a palavra para a parte que arrolou a testemunha, cinco juízes (que formam o Conselho de Justiça) já interpelaram a testemunha sobre diversos pontos, limitando significativamente a atividade probatória por parte da acusação e da defesa, em notória contrariedade ao sistema acusatório.

Ora, considerando ser o Ministério Público o autor da ação penal, o ônus de comprovação dos termos da denúncia pesa exclusivamente contra a instituição, não podendo o juiz substituir o acusador, principalmente sob a justificativa da busca pela verdade real. Inobstante ser o juízo o destinatário da prova, nenhuma interpretação, à luz da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de assunção da função de perquirir as provas.

O princípio da iniciativa das partes, principal corolário do sistema acusatório, determina que o processo penal será iniciado pela parte legitimamente competente para propor a ação, sendo que a formulação das provas na fase de instrução incumbe à acusação e à defesa. O juiz exerce a função de fiscalização da instrução processual e, somente a partir das provas colacionadas pelas partes em contraditório e ampla defesa, profere decisão.

O afastamento do juiz na colheita da prova é de suma importância para a manutenção da imparcialidade, já que, na condição de ser humano, o julgador naturalmente decide sobre os fatos influenciado pela sua experiência e concepções. Quando participa ativamente da prova, a ordem processual se inverte: ao invés de analisar os fatos para depois proferir uma decisão, o

juiz decide e colhe os meios de prova que confirmem sua preconceção sobre o fato (PINTO, 2016, p.66).

A vedação da formulação de provas por parte do juiz perpassa pela necessidade de se evitar a possibilidade de formulação de prejulgamentos, que poderá culminar na condução tendenciosa do processo penal, seja para a condenação ou absolvição. Isto é, no Estado Democrático de Direito, o juiz será o garantidor da condução justa da instrução, garantindo a paridade de armas entre a acusação e a defesa e, principalmente, para que profira a decisão com base na suficiência de provas colhidas judicialmente, de forma imparcial.

O afastamento do juízo na atividade probatória se mostra de importância fulcral nos procedimentos militares. Em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina, muitas vezes erigidos a nível superior até mesmo da dignidade da pessoa humana, é comum o direcionamento da colheita de provas por parte dos juízes militares para fundamentar a condenação de uma conduta que não obteve lesividade penal, mas repercutiu no âmbito administrativo.

Nesse sentido, é perceptível a equivocada pretensão de ser a Justiça Militar, tal qual nos regimes antidemocráticos, uma garantidora dos princípios organizacionais das instituições militares, em detrimento do seu papel constitucional de tutela dos direitos fundamentais do cidadão militar acusado de suposto crime.

Em razão da mudança de paradigma provocado pela Constituição Federal de 1988, que introduziu o sistema acusatório no processo penal e ocasionou a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/08, entende-se que o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição.

Malgrado exista corrente doutrinária legitimando a aplicação do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar em detrimento do art. 212 do Código de Processo Penal, sob o fundamento do princípio da especialidade, em verdade, sequer se trata de hipótese de conflito aparente de normas. O princípio da especialidade será aplicado quando existirem duas normas regulando o mesmo assunto, prevalecendo a lei especial em relação à geral (VENOSA, 2022, p.120).

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar apenas se aplica ao contexto de crimes militares, enquanto o artigo 212 do Código de Processo Penal aos crimes comuns, não existindo, então, conflito de normas. Contudo, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar contraria diretamente o mandamento constitucional de observância do sistema acusatório e todos os seus regramentos corolários, tais como a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV).

Desse modo, considerando que a redação do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, viola o sistema acusatório garantido constitucionalmente, não poderá adquirir efetividade prática, criando uma lacuna jurídica. Esta, por sua vez, deverá ser superada pela integração normativa subsidiária, expressamente prevista no artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, aplicando-se a disposição do artigo 212 do Código de Processo Penal, na íntegra.

Ressalta-se que a aplicação subsidiária do artigo 212 do Código de Processo Penal, não contraria a índole do processo penal militar, eis que exterioriza o afã de respeito à dignidade da pessoa humana, que não excepciona os direitos e as garantias fundamentais aos militares, sobretudo se considerado que “*o militar não é um inimigo da sociedade e não é possível admitir um paradigma diferenciado para analisar a sua conduta*” (GALVÃO, 2022, p.57).

Além da incompatibilidade do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, de origem inquisitorial, com a sistemática democrática, também não se mostra coerente a coexistência de dois procedimentos processuais antagônicos no mesmo ordenamento jurídico. Isto é, excepcionar o cidadão militar das regras processuais acusatórias significaria marginalizá-lo socialmente e excluí-lo do conceito de destinatário dos direitos e das garantias fundamentais, interpretação inviável no contexto democrático.

Não se pode afastar a legitimação do garantismo penal que, por sua vez, é compreendido como uma teoria de base constitucional que irradia para todo o ordenamento jurídico, otimizando os direitos fundamentais de modo a assegurar a sua eficácia prática, bem como se fundamenta como uma obrigação ao legislador de observância das normas fundamentais, incumbindo-lhe a promulgação de instrumentos que diminuam as arbitrariedades estatais e as agressões entre os particulares (FEDENS, 2010, p.67-68).

Por isso, é premente a necessidade de se superar a equivocada e a ultrapassada concepção de que o sistema acusatório não se aplica na íntegra ao procedimento castrense por ausência de alteração legislativa específica. As normas e os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa de 1988 são de observância obrigatória e, pelo princípio da supremacia da constituição, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar não possui aplicabilidade em razão de sua afronta aos postulados democráticos.

Desse modo, à vista da lacuna processual provocada pela não recepção do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, deve-se aplicar subsidiariamente o artigo 212 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, em primazia ao sistema acusatório adotado pelo Poder Constituinte.

5 CONCLUSÃO

O sistema acusatório exterioriza o objetivo de um processo penal que garanta às partes paridade de armas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas à uma decisão imparcial. Diferentemente, o sistema inquisitorial surgiu para a repressão desmedida e, por vezes, para servir aos interesses obscuros de poder, sob o pretexto da busca pela verdade real que, historicamente, foi utilizada como discurso de legitimidade para relativizar direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro, após o advento da Constituição da República Federativa de 1988, possui o dever de readequar a legislação infraconstitucional, considerando que a maioria das normas penais foram editadas em épocas não democráticas, refletindo valores não aceitos pela atual Constituição.

Com vistas à adequação ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, o artigo 212 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.690/08 para determinar o início da inquirição das testemunhas por meio da parte que as arrolou, além de extinguir o sistema presidencialista. Em contrapartida, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar sequer fora alterado durante os trinta e quatro anos de vigência da CRFB/88, causando discussões acerca de qual norma deveria ser aplicada ao procedimento militar.

Ao conferir aplicabilidade ao texto do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, autorizando a atuação direta do julgador na atividade probatória em busca da citada verdade real, estar-se-á diante da admissão do sistema inquisitorial, em detrimento da principal garantia do sistema acusatório: a gestão da prova se dará pelas partes.

Entendimento contrário leva à irrefutável conclusão que o julgador poderá decidir de forma parcial, mesmo estando contaminado pela influência psicológica ocorrida durante a atividade investigativa, em expressa contrariedade aos ditames constitucionais de um processo penal democrático.

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, portanto, contraria expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV), por impedir que as partes promovam com efetividade a colheita da prova, bem como por legitimar a parcialidade do julgador, devendo-se invocar o princípio da Supremacia da Constituição para afastar a sua recepção pela ordem democrática.

Diante de sua inaplicabilidade, a lacuna legislativa deve ser superada pela integração normativa subsidiária, nos termos do artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar,

conferindo aplicação ao disposto pelo artigo 212 do Código de Processo Penal, em estrita observância à garantia de que o indivíduo receberá tratamento condizente com sua condição de ser humano portador de garantias e de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. El Principio Acusatorio y El Proceso Acusatorio: um intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica. *In*: WINTER, Lorena Bachmaier. (Coord.). **Processo Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid, 2008, p.p48-72.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em 30 jan. 2023

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em 10 abr. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

VILLA, Mariela Ponce. **La epistemología del procedimiento penal acusatorio y oral**. 1. ed. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019.

WINTER, Lorena Bachmaier. Acusatorio *versus* inquisitivo. Reflexiones acerca del proceso penal. *In*: WINTER, Lorena Bachmaier. (Coord.). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid, 2008, pp.11-48.